



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 09 DE JUNHO DE 2020.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 246/2020**
ESPÉCIE: OFÍCIO Nº 025/2020/SEJUR
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: COMUNICA VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 125/2018, QUE “INSTITUI O ‘PROGRAMA RUA DE LAZER’ NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.
DATA: 18 DE MARÇO DE 2020.
OBS.: DISCUSSÃO ÚNICA - (VENCIDO)
- 2º PROC. Nº 247/2020**
ESPÉCIE: OFÍCIO Nº 026/2020/SEJUR
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: COMUNICA VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 55/2018, QUE “CRIA O PROGRAMA DE INCENTIVO AO CULTIVO DAS PLANTAS ‘CITRONELA’ E ‘CROTALÁRIA’ COMO MÉTODO NATURAL DE COMBATE AO MOSQUITO AEDES AEGYPTI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.
DATA: 18 DE MARÇO DE 2020.
OBS.: DISCUSSÃO ÚNICA - (VENCIDO)
- 3º PROC. Nº 248/2020**
ESPÉCIE: OFÍCIO Nº 027/2020/SEJUR
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: COMUNICA VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 79/2019, QUE “ACRESCENTA O INCISO XVIII AO ARTIGO 223 E O ARTIGO 230-A NA LEI Nº 325, DE 09 DE MARÇO DE 1959, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.
DATA: 18 DE MARÇO DE 2020.
OBS.: DISCUSSÃO ÚNICA - (VENCIDO)



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa

- 4º PROC. Nº 302/2020**
ESPÉCIE: OFÍCIO Nº 042/2020/SEJUR
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: COMUNICA VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 26/2017 QUE “INSTITUI A ‘FICHA LIMPA MUNICIPAL’ NA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES A CARGOS COMISSIONADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.
- DATA:** 03 DE ABRIL DE 2020.
OBS.: DISCUSSÃO ÚNICA - (VENCIDO)
- 5º PROC. Nº 303/2020**
ESPÉCIE: OFÍCIO Nº 043/2020/SEJUR
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: COMUNICA VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 21/2018 QUE “INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO ‘ADOpte UMA ÁREA PÚBLICA’ NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.
- DATA:** 03 DE ABRIL DE 2020.
OBS.: DISCUSSÃO ÚNICA - (VENCIDO)
- 6º PROC. Nº 304/2020**
ESPÉCIE: OFÍCIO Nº 044/2020/SEJUR
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: COMUNICA VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 179/2019 QUE “ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.967, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.
- DATA:** 03 DE ABRIL DE 2020.
OBS.: DISCUSSÃO ÚNICA - (VENCIDO)



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

7º PROC. Nº 369/2020
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 40/2020
AUTORIA: FÁBIO ALVES MOREIRA
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O INCREMENTO DA TRANSPARÊNCIA NA DIVULGAÇÃO DAS DESPESAS E ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS PELO MUNICÍPIO NO ENFRENTAMENTO À PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19), SOBRETUDO NOS CASOS EM QUE HOVER DISPENSA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 06 DE MAIO DE 2020.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 08 de junho de 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 025/2020/SEJUR
Processo Administrativo nº 2.395/2020

1202B

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
246 20	25 20	8	<i>[Signature]</i>

Cubatão, 16 de março de 2020.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **FABIO ALVES MOREIRA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

RECEBIDO

AS 13:40 H.S. 18 DE 03 DE 20

POR: *[Signature]*

PROTÓCOLO

20200318004

Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 125/2018, que **“INSTITUI O “PROGRAMA RUA DE LAZER” NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, aprovado por esta nobre Câmara, pelos seguintes motivos.

RAZÕES DO VETO:

De autoria do Nobre Vereador **ANTONIO VIEIRA DA SILVA**, a proposição em questão **“INSTITUI O “PROGRAMA RUA DE LAZER” NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, “(...) que visa incentivar pessoas e instituições a pensar e executar propostas simples e criativas de estímulo à convivência por meio de Esporte e Lazer” (art. 1º).

Estabelece, em seu **artigo 2º**, os objetivos do Programa e, no **artigo 3º**, os locais onde poderão acontecer as atividades, assegurando, no **artigo 4º**, a gratuidade na participação, como forma de garantir a adesão ampla da população.

Prevê, ainda, que, a fim de contribuir com as informações, sugestões e recursos humanos materiais para viabilizar o Programa, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios, firmar acordos e parcerias com entidades públicas das três esferas governamentais, bem como com a iniciativa



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

privada e as organizações da sociedade civil (art. 5º), após autorização do Poder Executivo Municipal (**parágrafo único, art. 5º**).

Em que pese a nobre intenção do ilustre Vereador, apresentamos, nesta oportunidade, veto total ao Projeto de Lei pelas razões técnicas que seguem.

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 18, inciso I, da Lei Orgânica do Município, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, se necessário.

A Procuradoria do Município, acerca da propositura, manifesta-se nos seguintes termos:

“No caso, não há dúvidas de que o projeto em questão é de interesse local e, portanto, de competência municipal. Ocorre que, no contexto da gestão pública, “programa” é um instrumento de organização da Ação Governamental que articula um conjunto de iniciativas públicas e privadas – projetos, atividades, financiamentos, incentivos fiscais, normas etc. – e que visam à solução de um problema ou ao atendimento de demanda da Sociedade, sendo mensurado por indicadores, metas regionalizadas e custos estabelecidos no Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei do Orçamento Anual (LOA).

Portanto, a instituição de um novo programa é matéria típica da atividade Administrativa, de competência do Executivo Municipal.

Assim, a iniciativa parlamentar neste caso não pode ser tolerada. Isso porque o referido projeto de lei não é meramente autorizativo, ele cria novas obrigações para o Executivo o que contraria o princípio da separação dos poderes, ao violar o disposto no art. 61, § 1º, inciso II da Constituição Federal, por dispor sobre atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Ora, somente ao Chefe do Poder Executivo cabe a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuição dos órgãos e entidades públicas municipais.

(...)

Nesse sentido, o presente projeto invade a seara do Executivo Municipal ao estabelecer obrigações para órgãos públicos, ainda que não os mencione explicitamente. Resta, pois, configurado do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

ponto de vista jurídico o vício de iniciativa que justifica o **VETO INTEGRAL** ao projeto de lei em questão.

(...)"

É certo que, ao cometer encargos ao Município, a propositura invade esfera de competência privativa do Poder Executivo Municipal, ferindo, dessa forma, o princípio da harmonia e independência dos Poderes.

Em tema concernente à organização, funcionamento e atribuições de órgãos que integram a Administração Pública, a implementação da providência está reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Não há dúvida de que o princípio da separação e interdependência dos Poderes, instrumento que é da limitação do poder estatal, constitui um dos traços característicos do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, embora o Projeto de Lei tenha sido aprovado em plenário, viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, "caput", § 1º e § 2º da Constituição do Estado, bem como a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 1º.

Constituição Federal:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Constituição Estadual:

"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

§1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição."

Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O Município de Cubatão, unidade do Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, com autonomia política, administrativa e financeira, exerce a sua competência,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos do disposto pelas Constituições Federal e Estadual e disciplinada por esta Lei Orgânica. (grifo nosso)

Ademais, nos termos dos incisos IV e V do artigo 50 da Lei Orgânica do Município são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a organização administrativa e as atribuições dos órgãos da Administração Pública:

“Art. 50. Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

[...]

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; (grifo nosso)

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; (grifo nosso)

Desta feita, tendo o presente Projeto de Lei versado sobre instituição de programa, cuja gestão deverá ser atribuída a algum órgão público, portanto, matéria de organização administrativa, e, sido de iniciativa da Câmara de Vereadores, evidente a sua inconstitucionalidade, em face do descrito vício de iniciativa e da violação dos princípios da independência e harmonia entre os poderes.

Portanto, as justificativas e os motivos para o veto integral foram apresentados nesta oportunidade.

Com as considerações que reputamos necessárias e em respeito às normas constitucionais acerca da matéria, temos a informar que, estas, Senhor Presidente, são as razões que nos levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei 125/2018**, o qual ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

F1405
B



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa"

W B
B

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N° 246/2020
OFÍCIO N° 25/2020/SEJUR
AUTOR: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA -
PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI
N° 125/2018 QUE "INSTITUI 'PROGRAMA
RUA DE LAZER' NO MUNICÍPIO DE
CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"
DATA: 18 DE MARÇO DE 2020.

PARECER

Chega a esta Comissão para análise o Veto Integral aposto pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal ao Projeto de Lei n° 125/20187, que **"INSTITUI 'PROGRAMA RUA DE LAZER' NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"** de autoria do ilustre Vereador Antônio Vieira da Silva.

Às fls. 07/11, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

"Conforme notícia o Ofício n. 025/2020/SEJUR (f. 02/05), o Excelentíssimo Senhor Prefeito decidiu vetar integralmente o PL em referência, pelos seguintes motivos, em síntese: a) que o



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa"

projeto em questão é de interesse local (art.30, I da CF/88); b) que a propositura invade esfera de competência privativa do Poder Executivo Municipal, ferindo o princípio da harmonia e independência entre os poderes; c) que são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a organização administrativa e as atribuições dos órgãos da Administração Pública (art.50, incisos IV e V da LOM) e que a instituição de programa, cuja gestão seja atribuída a algum órgão público é matéria referente a organização administrativa e a iniciativa da Câmara de Vereadores sobre essa matéria caracteriza inconstitucional por vício de iniciativa e violação dos princípios da independência e harmonia entre os poderes.

São estas, em síntese, as razões do Veto apresentado ao presente Projeto de Lei.

Inicialmente, entendo que se trata de matéria de interesse local a teor do que dispõe o art.30, I da Constituição Federal.

Continuando, entendo que é possível a instituição de Programas por meio de iniciativa parlamentar, seguindo o entendimento já firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por nossos Tribunais locais, conforme Ementas dos julgados abaixo transcritas.

**Agravo regimental no recurso extraordinário.
Lei de iniciativa parlamentar a instituir**



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa"

**programa municipal denominado 'rua da saúde'.
Inexistência de vício de iniciativa a macular
sua origem.**

1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.
2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

1 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.412, de 15 de julho de 2016, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre o Programa 'Comércio do Bem', que consiste na autorização para entidades assistenciais expor e/ou comercializar produtos em próprio público municipal". 2. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA. Rejeição. Lei impugnada - de iniciativa parlamentar - que busca apenas contemplar entidades sociais e assistenciais (declaradas de utilidade pública) com oportunidade de obter renda extra para que consigam manter seus programas sociais. É o que indica a exposição de motivos de fl. 24. Matéria que está relacionada à política de incentivo aos programas sociais (prevista no art. 234 da Constituição Estadual) e que não consta do rol de competência (legislativa) exclusiva do Chefe do Poder Executivo, fixado de forma taxativa no art. 24 da Constituição Estadual. Sempre lembrando que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento consolidado no



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa"

sentido de que "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011). É importante considerar, ademais, que, recentemente, a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Especial nº 878.911/RJ, sob rito da repercussão geral, apreciando o Tema 917, reafirmou a jurisprudência daquela C. Corte "no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" 3 - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque "o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa" do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). Entendimento que se justifica, ainda que (aparentemente) esteja sendo atribuída uma nova incumbência às secretarias municipais; e mesmo que o programa, na prática, implique em concessão de autorização de uso de espaço público (cuja atribuição é de competência exclusiva do Prefeito); primeiro porque a atividade prevista para implementação do programa é simples e típica de eventos de natureza assistencial, de modo que não é



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa"

preciso criar um novo órgão ou remodelar as funções de órgão já existente para atender a finalidade da norma; e depois porque a proposição legislativa, aqui, foi colocada em termos gerais e abstratos, tanto que deixa a cargo do Poder Executivo não só o estabelecimento do tempo e periodicidade do projeto social, mas também a definição das áreas que poderão ser ocupadas, assim como preserva a competência da Administração para examinar os requerimentos e conceder, ou não, autorizações, sem obstar-lhe, ainda, a possibilidade de estabelecer outras exigências baseadas em critério de oportunidade e conveniência (ou pautadas na necessidade de cumprimento de requisitos específicos para a atividade em referência), tudo isso exatamente para não interferir em atos concretos de gestão administrativa. Solução que se mostra coerente com o ensinamento doutrinário de Hely Lopes Meirelles, tantas vezes repetido neste C. Órgão Especial, no sentido de que "o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração." ('Direito Municipal Brasileiro', 6ª ed., Malheiros Editores/SP, 1990, p. 438-439). Alinhamento, ademais, à orientação do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 290.549/RJ (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 28/02/2012), decidiu que "a criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Poder Executivo". A



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa"

título de esclarecimento, esse precedente examinou questionamento de Prefeito Municipal sobre a validade de lei - de iniciativa parlamentar - que instituiu na cidade do Rio de Janeiro um programa denominado "Rua da Saúde" (para incentivar a prática de exercícios físicos). E, no mencionado caso, envolvendo situação até mais complexa do que esta ora em discussão (já que exigia participação conjunta da Companhia de Engenharia de Tráfego, da Guarda Municipal, da Companhia Municipal de Limpeza Urbana e da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer), a ação foi julgada improcedente (atestando-se a validade da norma), porque a Suprema Corte - ao considerar que a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficaria a cargo dos órgãos administrativos - reconheceu que "a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada". Exatamente como ocorre no presente caso, em que a lei impugnada (editada no plano geral e abstrato) preserva a competência do Prefeito para disciplinar, no plano concreto, o uso de espaços públicos (próprios municipais). Vícios inexistentes. Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2161483-49.2016.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/09/2017; Data de Registro: 16/10/2017)



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa"

Outrossim, também entendo que a propositura não trata de nenhuma das matérias previstas no rol do art.24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo, motivo pelo qual não haveria vício de iniciativa a ensejar o controle abstrato de constitucionalidade.

No mais, entendo que a propositura não dispõe sobre a organização, funcionamento e atribuições dos órgãos que integram a Administração Pública, conforme alegado nas Razões do Veto, vez que traz comandos abstratos e genéricos, não imputando atribuições a nenhum Órgão ou Secretaria, trazendo em seu texto, tão somente, as expressões: "Poder Executivo Municipal" e "Poder Público Municipal" de maneira genérica.

Nesse sentido, não há se falar em violação ao princípio da separação dos poderes, previsto no art.5º na Constituição Estadual.

Por fim, cabe ressaltar que as medidas a serem implementadas não geram despesas para o Poder Público, sendo que o art.5º do Projeto de Lei dispõe que o Poder Público Municipal poderá celebrar convênios, firmar acordos e parcerias com entidades públicas das três esferas governamentais, bem como, com a iniciativa privada e com organizações da sociedade civil a fim de contribuir com informações, sugestões, recursos humanos e materiais para viabilizar o programa".



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa"

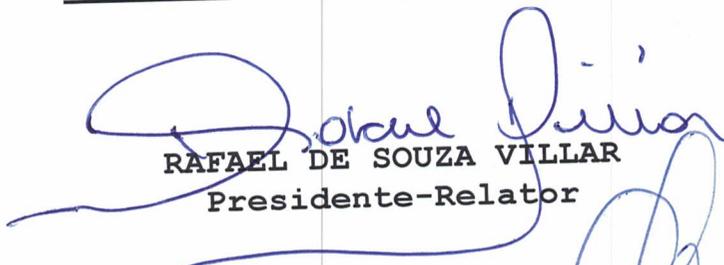
Ante o exposto pela Douta Assessoria, no âmbito da competência opinativa que cabe a esta Comissão, manifesta-se pela rejeição do veto aposto ao Projeto de Lei n. 125/2018.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

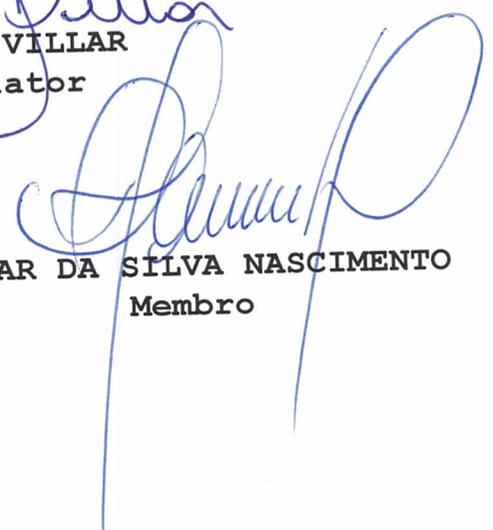
S. M. J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 04 de maio de 2020.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Presidente-Relator


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Vice-Presidente


CÉSAR DA SILVA NASCIMENTO
Membro



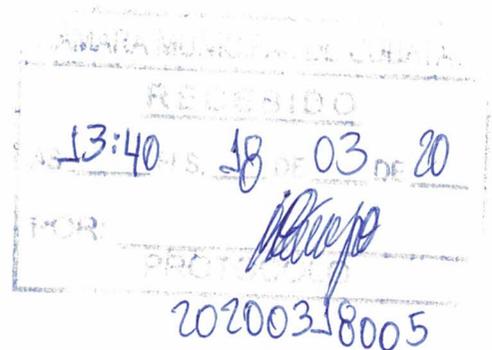
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 026/2020/SEJUR
Processo Administrativo nº 2.400/2020

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
247 20	26 20	8	<i>[Signature]</i>

Cubatão, 16 de março de 2020.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **FABIO ALVES MOREIRA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.



Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 55/2018, que **“CRIA O PROGRAMA DE INCENTIVO AO CULTIVO DAS PLANTAS “CITRONELA” E “CROTALÁRIA” COMO MÉTODO NATURAL DE COMBATE AO MOSQUITO AEDES AEGYPTI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, aprovado por esta nobre Câmara, pelos seguintes motivos.

RAZÕES DO VETO:

De autoria do Nobre Vereador **RAFAEL DE SOUZA VILLAR**, a proposição em questão **“CRIA O PROGRAMA DE INCENTIVO AO CULTIVO DAS PLANTAS “CITRONELA” E “CROTALÁRIA” COMO MÉTODO NATURAL DE COMBATE AO MOSQUITO AEDES AEGYPTI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, “(...) como método natural de combate ao mosquito *Aedes aegypti*, responsável pela transmissão da dengue, mediante divulgação sobre os benefícios do cultivo e manipulação das plantas nas residências, comércios, indústrias e demais áreas públicas do município de Cubatão” (art. 1º).

Estabelece obrigações ao Poder Executivo, de campanhas para distribuição gratuitas de mudas das plantas (§ único, art. 1º), de campanhas educativas nas escolas da rede municipal de ensino (art. 2º), de realizar o plantio nas praças, canteiros de avenidas, nas margens de rios, riachos e demais áreas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

públicas, como forma de prevenção e combate ao mosquito (art. 3º), bem como de regulamentar a Lei por meio de Decreto (art. 6º).

Autoriza, ainda, ao Poder Público Municipal a realizar convênio com outros órgãos ou entes da federação e a realizar termo de parceria ou de cooperação com entidades da organização civil para alcançar os fins previstos na presente Lei (art. 4º).

Em que pese a nobre intenção do ilustre Vereador, apresentamos, nesta oportunidade, veto total ao Projeto de Lei pelas razões técnicas que seguem.

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 18, inciso I, da Lei Orgânica do Município, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, se necessário.

A Procuradoria do Município, acerca da propositura, manifesta-se nos seguintes termos:

“Não há dúvidas de que o projeto em questão é de interesse local, portanto, de competência municipal (art. 30, I, CF), uma vez que cria programa em âmbito municipal. Porém, a iniciativa parlamentar neste caso não pode ser tolerada.

Isso porque o referido projeto de lei contraria o princípio da separação dos poderes, ao violar o disposto no art. 61, § 1º, inciso II da Constituição Federal, ao criar programa de incentivo ao cultivo de planatas.

Ora, somente ao Chefe do Poder Executivo cabe a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuição dos órgãos e entidades públicas municipais.

(...)

Além disso, não existem elementos que demonstrem serem tais cultivos um método eficiente de combate ao mosquito. O que pode vir a causar confusão e como consequência baixa adesão da população às campanhas patrocinadas pela Secretaria de Saúde (SMS).

Resta, pois, configurado do ponto de vista jurídico o vício de iniciativa que justifica o veto ao projeto de lei em questão, bem como, se assim entender a SMS, a contrariedade ao interesse público, nos termos do art. 66 § 1º da CF.

(...)”

Acerca da propositura, a SMS, por sua Diretora do Departamento de Vigilância em Saúde, manifesta-se no sentido de que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

“Não encontramos estudos na literatura que recomendem o uso da planta in-natura para combate ao mosquito.

Alguns estudos discutem a eficácia de preparados de óleo essencial da planta. No entanto, apresenta ineficácia inferior ao N,N-dimetil-meta-toluamida.

Além disso, acreditamos que uso de plantas pode tirar o foco do principal meio de controle que é a remoção de criadouros.

Não entendemos, s.m.j., que o projeto de lei apresentado seja de relevância para a municipalidade”.

É certo que, ao cometer encargos ao Município, a propositura invade esfera de competência privativa do Poder Executivo Municipal, ferindo, dessa forma, o princípio da harmonia e independência dos Poderes.

Em tema concernente à organização, funcionamento e atribuições de órgãos que integram a Administração Pública, a implementação da providência está reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Não há dúvida de que o princípio da separação e interdependência dos Poderes, instrumento que é da limitação do poder estatal, constitui um dos traços característicos do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, embora o Projeto de Lei tenha sido aprovado em plenário, viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, § 1º e § 2º da Constituição do Estado, bem como a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 1º.

Constituição Federal:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Constituição Estadual:

“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.”

Lei Orgânica Municipal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 1º O Município de Cubatão, unidade do Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, com autonomia política, administrativa e financeira, exerce a sua competência, nos termos do disposto pelas Constituições Federal e Estadual e disciplinada por esta Lei Orgânica." (grifo nosso)

Ademais, nos termos dos incisos IV e V do artigo 50 da Lei Orgânica do Município são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a organização administrativa e as atribuições dos órgãos da Administração Pública:

"Art. 50. Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

[...]

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; (grifo nosso)

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;" (grifo nosso)

Desta feita, tendo o presente Projeto de Lei versado sobre instituição de programa, cuja gestão deverá ser atribuída a algum órgão público, portanto, matéria de organização administrativa, e, sido de iniciativa da Câmara de Vereadores, evidente a sua inconstitucionalidade, em face do descrito vício de iniciativa e da violação dos princípios da independência e harmonia entre os poderes.

Além disso, a propositura revela-se contrária ao interesse público, na medida em que pode tirar o foco do principal meio de controle, que é a remoção de criadouros.

Portanto, as justificativas e os motivos para o veto integral foram apresentados nesta oportunidade.

Com as considerações que reputamos necessárias e em respeito às normas constitucionais acerca da matéria, assim como a falta de interesse público, temos a informar que, estas, Senhor Presidente, são as razões que nos levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei 55/2018**, o qual ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 027/2020/SEJUR
Processo Administrativo nº 2.399/2020

Fla 02 B

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
248 20	27 20	8	<i>[Signature]</i>

Cubatão, 16 de março de 2020.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **FABIO ALVES MOREIRA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.



Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 79/2019, que **“ACRESCENTA O INCISO XVIII AO ARTIGO 223 E O ARTIGO 230-A NA LEI Nº 325, DE 09 DE MARÇO DE 1959, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, aprovado por esta nobre Câmara, pelos seguintes motivos.

RAZÕES DO VETO:

De autoria do Nobre Vereador **RAFAEL DE SOUZA VILLAR**, a proposição em questão **“ACRESCENTA O INCISO XVIII AO ARTIGO 223 E O ARTIGO 230-A NA LEI Nº 325, DE 09 DE MARÇO DE 1959, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, para prever, no rol de deveres do funcionário, *“XVIII – levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração” (art. 1º)*.

Acrescentou, através de seu **artigo 2º**, o artigo 230-A, para prever que *“Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente, inclusive ao*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 03
B

Ministério Público e ao Tribunal de Contas, para apuração de informação concernente à prática de infrações, crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública”.

Em que pese a nobre intenção do ilustre Vereador, apresentamos, nesta oportunidade, veto total ao Projeto de Lei Complementar, pelas razões técnicas que seguem.

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 18, inciso I, da Lei Orgânica do Município, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, se necessário.

A Procuradoria do Município, acerca da propositura, manifesta-se nos seguintes termos:

“Porém, a iniciativa parlamentar, neste caso, não deve ser tolerada. Isso porque o referido projeto de lei contraria o princípio da separação dos poderes, ao violar o disposto no art. 61, § 1º, inciso II da Constituição Federal.

A iniciativa de projetos de lei referentes a servidores públicos e seu regime jurídico compete ao Chefe do Poder Executivo respectivo e nem mesmo a sanção pode convalidar o vício de iniciativa e sanar a inconstitucionalidade formal de proposições que violem esse preceito, como decidiu o Pretório excelso na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.192, entre outras.

*Resta, pois, configurado do ponto de vista jurídico o vício de iniciativa que justifica o **VETO INTEGRAL** ao projeto de lei em questão.*

(...)”

Nos termos dos incisos III e IV do artigo 50 da Lei Orgânica do Município, são de **iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo** as leis que disponham sobre os servidores públicos, a organização administrativa e as atribuições dos órgãos da Administração Pública:

“Art. 50. Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; (grifo nosso)

(...)"

Como as matérias afetas aos servidores públicos e seu regime jurídico são de competência do próprio Poder Executivo, qualquer proposta que venha dispor sobre deveres do servidor somente poderá ser deflagrada mediante iniciativa do Executivo, sob pena de se ferir o princípio da harmonia e independência dos Poderes.

Neste aspecto, cumpre destacar que o Projeto em tela contrariou o artigo 2º da Constituição Federal, o artigo 5º, parágrafos 1º e 2º da Constituição Estadual e o artigo 1º da Lei Orgânica do Município, pois ofendeu os **princípios da independência entre os poderes**, ou seja, presente vício de inconstitucionalidade, a seguir transcrito:

Constituição Federal:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Constituição Estadual:

"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

§1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições."

§2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição."

Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O Município de Cubatão, unidade do Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, com autonomia política, administrativa e financeira, exerce a sua competência, nos termos do disposto pelas Constituições Federal e Estadual e disciplinada por esta Lei Orgânica." (grifo nosso)

Em tema concernente aos servidores públicos, a implementação da providência está reservada à Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

A matéria tratada no Projeto de Lei Complementar em estudo depende da iniciativa do Poder Executivo, regra de observância obrigatória pelo Município, uma vez que o processo legislativo municipal não poderá afastar-se da disciplina constitucional estadual e federal.

Dessa forma, embora o Projeto de Lei Complementar tenha sido aprovado em plenário, viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, "caput", § 1º e § 2º da Constituição do Estado, bem como a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 1º.

Portanto, as justificativas e os motivos para o veto integral foram apresentados nesta oportunidade.

Com as considerações que reputamos necessárias e em respeito às normas constitucionais acerca da matéria, temos a informar que, estas, Senhor Presidente, são as razões que nos levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei Complementar nº 79/2019**, o qual ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



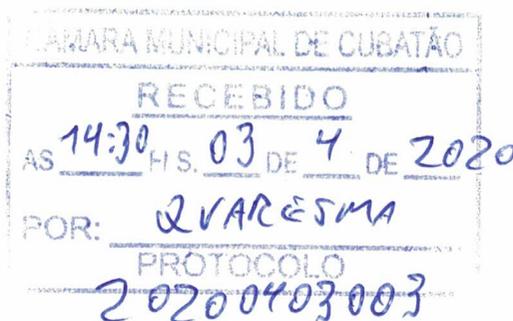
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 042/2020/SEJUR
Processo Administrativo nº 2.929/2020

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
302 2020	042 2020	1	QUARESMA

Cubatão, 02 de abril de 2020.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **FABIO ALVES MOREIRA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.



Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 26/2017, que **“INSTITUI A “FICHA LIMPA MUNICIPAL” NA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES A CARGOS COMISSIONADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, aprovado por esta nobre Câmara, pelos seguintes motivos.

RAZÕES DO VETO:

De autoria do Nobre Vereador **RAFAEL DE SOUZA VILLAR**, a proposição em questão **“INSTITUI A “FICHA LIMPA MUNICIPAL” NA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES A CARGOS COMISSIONADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A propositura, no **caput**, do artigo 1º, **“veda a nomeação para qualquer cargo de provimento em comissão no âmbito da administração direta e indireta, do Poder Executivo e do Poder Legislativo, de quem tenha sido condenado pela prática de situações que, descritas pela legislação eleitoral conforme artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990 e suas alterações, configurem hipóteses de inelegibilidade”**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Disciplina, no **parágrafo único do artigo 1º**, que “A vedação prevista no caput não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em Lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada”.

Nos demais artigos, a propositura traz regras, obrigações e prazos aos Poderes.

Em que pese a nobre intenção da Mesa da Câmara, apresentamos, nesta oportunidade, veto total ao Projeto de Lei pelas razões técnicas que seguem.

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 18, inciso I, da Lei Orgânica do Município, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, se necessário.

A Procuradoria do Município, acerca da propositura, manifesta-se nos seguintes termos:

“Não há dúvidas de que a matéria em questão é de interesse local, uma vez que institui a “ficha limpa municipal” na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da administração direta e indireta, do poder executivo e do poder legislativo municipal e dá outras providências. Portanto, a proposta é de competência municipal (art. 30, I, da CF), com fundamento no art. 37 da Constituição Federal e legislação federal pertinente, que deve ser regulamentada no âmbito municipal.

Porém, a iniciativa parlamentar, neste caso, não deve ser tolerada. Isso porque o referido projeto de lei contraria o princípio da separação dos poderes, ao violar o disposto no art. 61, § 1º, inciso II da Constituição Federal.

A iniciativa de projetos de lei referentes a servidores públicos e seu regime jurídico compete ao Chefe do Poder executivo respectivo e nem mesmo a sanção pode convalidar o vício de iniciativa e sanar a inconstitucionalidade formal de proposições que violem esse preceito (...).

*Ante o exposto, do ponto de vista estritamente jurídico recomendamos o **VETO INTEGRAL** ao referido projeto de lei, por inconstitucionalidade, nos termos acima assinalados.
(...)” (sic).*

Em tema concernente ao regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, a implementação da providência está reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Não há dúvida de que o princípio da separação e interdependência dos Poderes, instrumento que é da limitação do poder estatal, constitui um dos traços característicos do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, embora o Projeto de Lei tenha sido aprovado em plenário, viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, "caput", § 1º e § 2º da Constituição do Estado, bem como a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 1º.

Constituição Federal:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Constituição Estadual:

"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição".

Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O Município de Cubatão, unidade do Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, com autonomia política, administrativa e financeira, exerce a sua competência, nos termos do disposto pelas Constituições Federal e Estadual e disciplinada por esta Lei Orgânica." (grifo nosso)

Ademais, nos termos do inciso III, do artigo 50 da Lei Orgânica do Município são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a organização administrativa e as atribuições dos órgãos da Administração Pública:

"Art. 50. Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

[...]

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;" (grifo nosso)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Desta feita, tendo o presente Projeto de Lei versado sobre provimento de cargos, portanto, matéria de competência do Poder Executivo, e, sido de iniciativa da Câmara de Vereadores, evidente a sua inconstitucionalidade formal, em face do descrito vício de iniciativa e da violação dos princípios da independência e harmonia entre os poderes.

Além disso, a propositura invoca a vedação para contratação de cargos em comissão nas situações descritas na legislação eleitoral, conforme art. 1º da LC nº 64/1990 (art. 1º do PL), vedação esta que não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em Lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal provada (§ único, art. 1º, do PL).

A escolha de servidor para ocupar cargo comissionado no âmbito do Poder Executivo Municipal está balizada num perfil de conduta capaz de demonstrar integridade e moralidade do servidor nomeado.

A citada Lei Complementar nº 64/1990 estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

A Lei Complementar nº 64/1990, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, recepcionou inúmeras normas já existentes de aplicabilidade nos ramos administrativo e penal que são suficientes para impedir a nomeação em cargos comissionados em qualquer esfera do governo.

Assim, independentemente da existência da Lei Complementar nº 64/1990, a nomeação para cargos comissionados já estaria vedada, por ser consequência das condenações impostas em decorrência de fatos tipificados no Código Penal, Lei de Improbidade Administrativa (nº 8429/1992), Lei de Abuso de Autoridade (nº 1.869/2019), etc.

Por conseguinte, parece que o mais razoável é que a Lei Complementar nº 64/1990 seja aplicada apenas no âmbito eleitoral, inclusive para impedir o agente político, ainda que eleito, de assumir cargos comissionados na esfera administrativa.

Mesmo por que há casos em que a Lei da Ficha Limpa não pune a conduta, mas a legislação administrativa pune e considera impeditivo para assunção ou manutenção no cargo comissionado, como são os casos de alguns crimes considerados de menor potencial ofensivo. É o caso do § 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, inclusive casos estes que estão excepcionados no § único do art. 1º do PL nº 26/2017.

Portanto, as justificativas e os motivos para o veto integral foram apresentados nesta oportunidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Com as considerações que reputamos necessárias e em respeito às normas constitucionais acerca da matéria, temos a informar que, estas, Senhor Presidente, são as razões que nos levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei 26/2017**, o qual ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Fl. 06
TJR



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa"

12
121
B

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N° 302/2020
OFÍCIO N° 42/2020/SEJUR
AUTOR: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA -
PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 26/2017
QUE "INSTITUI 'FICHA LIMPA MUNICIPAL'
NA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES A CARGOS
COMISSIONADOS NO ÂMBITO DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, DO
PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO
MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"
DATA: 03 DE ABRIL DE 2020.

PARECER

Chega a esta Comissão para análise o Veto Integral aposto pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal ao Projeto de Lei Complementar n° 26/2017, que "INSTITUI FICHA LIMPA MUNICIPAL' NA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES A CARGOS COMISSIONADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" de autoria do ilustre Vereador Rafael de Souza Villar.

Às fls. 08/12, encontra-se o Parecer da Duta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

"Conforme notícia o Ofício n. 42/2020/SEJUR (f. 02/06), o Excelentíssimo Senhor Prefeito decidiu vetar integralmente o PL em referência, pelos



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa"

seguintes motivos, em síntese: a) que a iniciativa para dispor sobre regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, organização administrativa e atribuições dos órgãos da Administração Pública é do Chefe do Poder Executivo; b) que o Projeto de Lei viola o princípio da separação dos poderes; c) que a propositura 'invoca a vedação para contratação de cargos em comissão nas situações descritas na legislação eleitoral (art.1º da LC nº64/1990 (art.1º do PL)'; c) que 'independentemente da existência da Lei Complementar nº64/1990, a nomeação de cargos comissionados já estaria vedada, por ser consequência das condenações impostas em decorrência de fatos tipificados no Código Penal, Lei de Improbidade Administrativa (nº8429/1992), Lei de Abuso de Autoridade (nº1.869/2019), etc'; c) que 'parece o mais razoável é que a Lei Complementar nº64/1990, seja aplicada apenas no âmbito eleitoral' e complementa: 'por que há casos em que a Lei da Ficha Limpa não pune a conduta, mas a legislação administrativa pune e considera impeditivo para assunção ou manutenção no cargo comissionado'.

São estas, em síntese, as razões do Veto apresentado ao presente Projeto de Lei.

Inicialmente, entendo que a matéria tem como fundamento de validade o art.37, 'caput' da Constituição da República, em especial, o princípio da moralidade.

As Razões de Veto se fundamentam, basicamente, na alegação de vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes, isso porque, a iniciativa para dispor sobre regime jurídico,



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa"

provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, organização administrativa e atribuições dos órgãos da Administração Pública é do Chefe do Poder Executivo, conforme fundamentado em suas Razões.

Nesse ponto, entendo que a propositura não viola a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, organização administrativa e atribuições dos órgãos da Administração Pública, posto que voltada ao atendimento do interesse público, em atenção aos postulados do art.37 da Constituição Federal.

Sobre a inexistência de violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre cargos públicos ou mesmo sobre organização administrativa, cito os seguintes trechos do Acórdão referente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº2179857-50.2015.8.26.0000, que julgou improcedente a ação que tratava da mesma matéria referente ao Projeto de Lei em questão, nos seguintes termos: `

`...o estabelecimento de restrições gerais ao acesso aos cargos, funções e empregos públicos não se trata de privativa atividade administrativa (ou executiva), mas sim de função de Estado, razão pela qual a iniciativa parlamentar neste sentido não viola o princípio da separação dos poderes`.

`Não se trata de atividade de organização da administração pública, mas de condições de acesso ao serviço público em geral, inclusive do Poder Legislativo. A reserva legislativa do Executivo, prevista no art.24, §2º, 1 e 4 da Constituição



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa"

Estadual, refere-se tão-só à criação e extinção de cargos, funções e empregos no serviço público. Isso significa que a lei pode enunciar termos, condições e especificações, no interior dos quais procederá o chefe do Executivo'.

'Ademais, prossegue o percuciente membro do Parquet, 'há que se ponderar, nesta quadra, a diferença entre requisitos para o provimento de cargos públicos - matéria situada na iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (STF, ADI 2.873-PI, Tribunal Pleno, Rei Min. Ellen Grade, 20-09-2007, m.v., DJe 09-11-2007, RT 203/89) - e condições para o provimento de cargos públicos - que não se insere na aludida reserva, e está no domínio da iniciativa legislativa comum ou concorrente entre Poder Legislativo e Poder Executivo - porque não se refere ao acesso ao cargo público, mas, à aptidão para o seu exercício.' (fls. 108)

Ainda, é importante destacar entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, em 11/12/2014, ao apreciar o Tema 29 da Repercussão Geral reconhecida no RE 570.392/RS, onde firmou a seguinte tese: 'não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art.37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independe de lei. Precedentes. Súmula Vinculante n.13'.

No mais, na linha de pensamento exarado neste Parecer, cito os seguintes precedentes de nossos



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa"

tribunais que julgaram improcedentes ações diretas de inconstitucionalidade sobre matérias semelhantes a do presente Projeto de Lei:

I - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de Echaporã n. 02/2014, 8 de dezembro de 2014, que estabelece as hipóteses de impedimento para a nomeação, designação ou contratação, em comissão, de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta do município. II - Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. A lei local versou sobre impedimentos à nomeação para cargos de provimento em comissão ou em caráter temporário, com base nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei da Ficha Limpa. Essa matéria não se insere dentre aquelas reservadas exclusivamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, elencadas nos itens 1 a 6 do §2º do artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo e aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da mesma Carta. III - Fixar impedimentos à nomeação para cargos de provimento em comissão é matéria que está na alçada da competência comum atribuída ao Poder Legislativo e Poder Executivo e passa ao largo do tema da organização da Administração Pública, esse sim privativo do Chefe do Executivo. IV - Ação improcedente. Cassada a liminar. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2011602-32.2015.8.26.0000; Relator (a): Guerrieri Rezende; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/06/2015; Data de Registro: 12/06/2015)



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Política Administrativa"

13
19

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n. 313/2015, do Município de Coronel Macedo - Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre restrições similares às da Lei Ficha Limpa - Possibilidade - Processo Administrativo n. 303/2020 Ausência de vício no processo legislativo ou de ofensa à Constituição do Estado de São Paulo-Ação Direta julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2179857-50.2015.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/12/2015; Data de Registro: 16/12/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Questionamento de validade da Emenda à Lei Orgânica do Município de Angatuba nº 01/2018, de iniciativa parlamentar, que torna obrigatória a exigência de curso superior e da ficha limpa para ocupação do cargo de secretário municipal. Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Rejeição. Dispositivo impugnado que não versa sobre servidores públicos e seu regime jurídico, e sim (e antes de tudo) sobre parâmetros éticos e de eficiência relacionados à aptidão para ocupação de cargo público. Exigências que devem ser interpretadas com enfoque nos princípios da eficiência, interesse público e moralidade administrativa, tal como ocorre, por exemplo, no caso de restrição decorrente de nepotismo. Matéria que não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Alegação, ainda, de que a legislação municipal - ao dispor sobre



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa"

as condições para o exercício do cargo de Secretário - não poderia ampliar as exigências do artigo 51 da Carta Paulista, que prevê para cargo equivalente (no âmbito Estadual) apenas os requisitos de ser brasileiro, ter mais de 21 anos e estar no exercício dos direitos políticos. Pretendida aplicação do princípio da simetria. Rejeição. Constituição Estadual que não pode impor aos municípios, no que diz respeito à sua capacidade de auto-organização, outras restrições, além daquelas já previstas na Constituição Federal. Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2265030-37.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/03/2019; Data de Registro: 05/04/2019)

Por fim, entendo que o Projeto de Lei está em consonância com o disposto na Lei Complementar nº64/1990 e com os princípios do art.37 da Constituição da República, motivo pelo qual não vislumbro vício de legalidade e/ou inconstitucionalidade que impeça a sua integral aplicação."

Ante o exposto pela Douta Assessoria, no âmbito da competência opinativa que cabe a esta Comissão, manifesta-se pela rejeição do veto aposto ao Projeto de Lei n. 26/2017.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

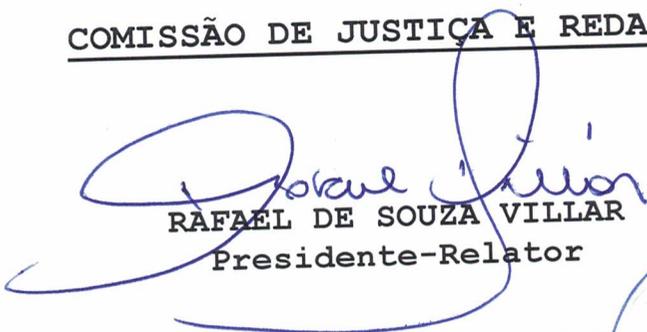
"487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa"

(B) 21

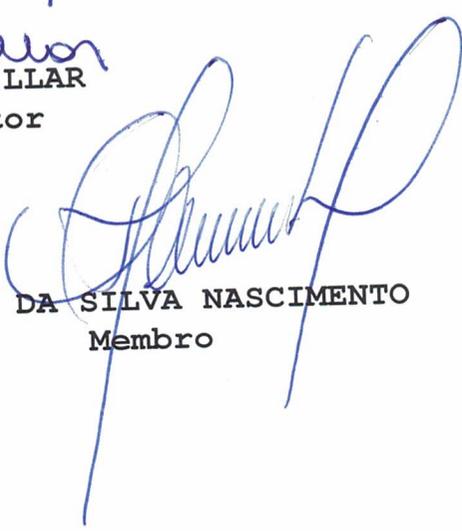
S. M. J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2020.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Presidente-Relator


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Vice-Presidente


CÉSAR DA SILVA NASCIMENTO
Membro

DATECP/Elizabete

PROC: 302/2020 8
OFIC. N°42/2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 043/2020/SEJUR
Processo Administrativo nº 3.281/2020

GERAL	PART.	CLASSE	FUNÇÃO
303 2020	043 2020	1	QVARESMA

Cubatão, 02 de abril de 2020.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **FABIO ALVES MOREIRA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.

CAMARA MUNICIPAL DE CUBATAO

RECEBIDO

AS 14:32 H.S. 03 DE 4 DE 2020

POR: QVARESMA

PROTOCOLO

20200403004

Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 21/2018, que **“INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO “ADOTE UMA ÁREA PÚBLICA”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, aprovado por esta nobre Câmara, pelos seguintes motivos.

RAZÕES DO VETO:

De autoria do Nobre Vereador **RAFAEL DE SOUZA VILLAR**, a proposição em questão **“INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO “ADOTE UMA ÁREA PÚBLICA”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A propositura, em suma, em seu **artigo 1º**, institui o programa (“caput”) e conceitua adoção no (**parágrafo único**), estabelecendo as áreas públicas nos incisos (**art. 2º**), as finalidades (**art. 3º**), as pessoas que poderão adotar áreas públicas (**art. 4º**), a destinação da adoção da área (**art. 5º**), a forma de participação no Programa (**art. 6º**) e de formalização da parceria (**art. 7º**), as vedações (**art. 9º**), as hipóteses de encerramento da execução da adoção (**art. 12**), além de outras normas para as entidades ou pessoas adotantes e para o Poder Executivo (**artigos 8º, 10, 11 e 13**).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Em que pese a nobre intenção do ilustre Vereador, apresentamos, nesta oportunidade, veto total ao Projeto de Lei pelas razões técnicas que seguem.

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 18, inciso I, da Lei Orgânica do Município, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, se necessário.

A Procuradoria do Município, acerca da propositura, manifesta-se nos seguintes termos:

“No caso, não há dúvidas de que o projeto em questão é de interesse local e, portanto, de competência municipal (art. 30, I, CF), pois institui um novo programa municipal. Ocorre que, no contexto da gestão pública, “programa” é um instrumento de organização da Ação Governamental que articula um conjunto de iniciativas públicas e privadas – projetos, atividades, financiamentos, incentivos fiscais, normas, etc. – e que visam à solução de um problema ou ao atendimento demanda da Sociedade, sendo mensurado por indicadores, metas regionalizadas e custos estabelecidos no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Portanto, a instituição de um novo programa é matéria típica da atividade Administrativa, de competência do Executivo Municipal.

Assim, a iniciativa parlamentar neste caso não pode ser tolerada. Isso por que o referido projeto de lei não é meramente autorizativo, ele cria novas obrigações para o Executivo o que contraria o princípio da separação dos poderes, ao violar o disposto no art. 61, § 1º, inciso II da Constituição Federal, por dispor sobre atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Ora, somente ao Chefe do Poder Executivo cabe a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuição dos órgãos e entidades públicas municipais.

(...)

*Nesse sentido, o presente projeto invade a seara do Executivo Municipal ao estabelecer obrigações para órgãos públicos, ainda que não mencione explicitamente. Resta, pois, configurado do ponto de vista jurídico o vício de iniciativa que justifica o **VETO INTEGRAL** ao projeto de lei em questão.*

(...)” (sic).

É certo que, ao cometer encargos ao Município, a propositura invade esfera de competência privativa do Poder Executivo Municipal, ferindo, dessa forma, o princípio da harmonia e independência dos Poderes.



Fl. 04
TJQ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Em tema concernente à organização, funcionamento e atribuições de órgãos que integram a Administração Pública, a implementação da providência está reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Não há dúvida de que o princípio da separação e interdependência dos Poderes, instrumento que é da limitação do poder estatal, constitui um dos traços característicos do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, embora o Projeto de Lei tenha sido aprovado em plenário, viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, "caput", § 1º e § 2º da Constituição do Estado, bem como a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 1º.

Constituição Federal:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Constituição Estadual:

"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

§1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição."

Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O Município de Cubatão, unidade do Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, com autonomia política, administrativa e financeira, exerce a sua competência, nos termos do disposto pelas Constituições Federal e Estadual e disciplinada por esta Lei Orgânica." (grifo nosso)

Ademais, nos termos dos incisos IV e V do artigo 50 da Lei Orgânica do Município são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a organização administrativa e as atribuições dos órgãos da Administração Pública:

"Art. 50. Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

[...]

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; (grifo nosso)

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;” (grifo nosso)

Desta feita, tendo o presente Projeto de Lei versado sobre instituição de programa, cuja gestão deverá ser atribuída a algum órgão público, portanto, matéria de organização administrativa, e, sido de iniciativa da Câmara de Vereadores, evidente a sua inconstitucionalidade, em face do descrito vício de iniciativa e da violação dos princípios da independência e harmonia entre os poderes.

Portanto, as justificativas e os motivos para o veto integral foram apresentados nesta oportunidade.

Com as considerações que reputamos necessárias e em respeito às normas constitucionais acerca da matéria, temos a informar que, estas, Senhor Presidente, são as razões que nos levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei 21/2018**, o qual ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa”

15.12
me

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N° 303/2020

OFÍCIO N° 043/2020/SEJUR.

AUTOR: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO.

ASSUNTO: COMUNICA VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI N° 21/2018, QUE "INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO 'ADOTE UMA ÁREA PÚBLICA' NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DATA: 03 DE ABRIL DE 2020.

PARECER

Chega a esta Comissão para análise o Veto Integral aposto pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal ao Projeto de Lei n° 21/2018, que **"INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO 'ADOTE UMA ÁREA PÚBLICA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"** de autoria do ilustre Vereador Rafael de Souza Villar.

Às fls. 07/11, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“Conforme noticia o Ofício n. 43/2020/SEJUR (f. 2-5), o Excelentíssimo Senhor Prefeito decidiu vetar integralmente o PL em referência, pelos seguintes motivos, em síntese: a) que 'o projeto em questão é de interesse local e, portanto, de competência municipal: b) que a instituição de um novo programa é matéria típica



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa”

*Ass. 23
Am*

da atividade Administrativa, de competência do Executivo Municipal': c) que o Projeto de Lei "cria novas obrigações para o Executivo o que contraria o princípio da separação dos poderes"; d) que 'somente ao Chefe do Poder Executivo cabe a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades públicas municipais'.

Inicialmente, entendo que se trata de matéria de interesse local a teor do que dispõe o art. 30, I da Constituição Federal.

Continuando, ao contrário do alegado no Veto apostado, entendo que é possível a instituição de programas por meio de iniciativa parlamentar, seguindo o entendimento já firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por nossos Tribunais locais, conforme Ementas dos julgados abaixo transcritas.

Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado 'rua da saúde'. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem.

1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa”

2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

1 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.412, de 15 de julho de 2016, de iniciativa parlamentar, que 'dispõe sobre o Programa 'Comércio do Bem', que consiste na autorização para entidades assistenciais expor e/ou comercializar produtos em próprio público municipal'. 2. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA. Rejeição. Lei impugnada - de iniciativa parlamentar - que busca apenas contemplar entidades sociais e assistenciais (declaradas de utilidade pública) com oportunidade de obter renda extra para que consigam manter seus programas sociais. É o que indica a exposição de motivos de fl. 24. Matéria que está relacionada à política de incentivo aos programas sociais (prevista no art. 234 da Constituição Estadual) e que não consta do rol de competência (legislativa) exclusiva do Chefe do Poder Executivo, fixado de forma taxativa no art. 24 da Constituição Estadual. Sempre lembrando que o



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa”

15
Veto

Supremo Tribunal Federal tem posicionamento consolidado no sentido de que 'a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca' (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011). É importante considerar, ademais, que, recentemente, a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Especial nº 878.911/RJ, sob rito da repercussão geral, apreciando o Tema 917, reafirmou a jurisprudência daquela C. Corte 'no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos' 3 - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque 'o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa”

implica que ela deva ser de iniciativa privativa' do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). Entendimento que se justifica, ainda que (aparentemente) esteja sendo atribuída uma nova incumbência às secretarias municipais; e mesmo que o programa, na prática, implique em concessão de autorização de uso de espaço público (cuja atribuição é de competência exclusiva do Prefeito); primeiro porque a atividade prevista para implementação do programa é simples e típica de eventos de natureza assistencial, de modo que não é preciso criar um novo órgão ou remodelar as funções de órgão já existente para atender a finalidade da norma; e depois porque a proposição legislativa, aqui, foi colocada em termos gerais e abstratos, tanto que deixa a cargo do Poder Executivo não só o estabelecimento do tempo e periodicidade do projeto social, mas também a definição das áreas que poderão ser ocupadas, assim como preserva a competência da Administração para examinar os requerimentos e conceder, ou não, autorizações, sem obstar-lhe, ainda, a possibilidade de estabelecer outras exigências baseadas em critério de oportunidade e



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa”

27
ma

conveniência (ou pautadas na necessidade de cumprimento de requisitos específicos para a atividade em referência), tudo isso exatamente para não interferir em atos concretos de gestão administrativa. Solução que se mostra coerente com o ensinamento doutrinário de Hely Lopes Meirelles, tantas vezes repetido neste C. Órgão Especial, no sentido de que "o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração." ('Direito Municipal Brasileiro', 6ª ed., Malheiros Editores/SP, 1990, p. 438-439). Alinhamento, ademais, à orientação do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 290.549/RJ (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 28/02/2012), decidiu que 'a criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Poder Executivo'. A título de esclarecimento, esse precedente examinou questionamento de Prefeito Municipal sobre a validade de lei - de iniciativa parlamentar - que instituiu na



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa”

cidade do Rio de Janeiro um programa denominado 'Rua da Saúde' (para incentivar a prática de exercícios físicos). E, no mencionado caso, envolvendo situação até mais complexa do que esta ora em discussão (já que exigia participação conjunta da Companhia de Engenharia de Tráfego, da Guarda Municipal, da Companhia Municipal de Limpeza Urbana e da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer), a ação foi julgada improcedente (atestando-se a validade da norma), porque a Suprema Corte - ao considerar que a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficaria a cargo dos órgãos administrativos - reconheceu que 'a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada'. Exatamente como ocorre no presente caso, em que a lei impugnada (editada no plano geral e abstrato) preserva a competência do Prefeito para disciplinar, no plano concreto, o uso de espaços públicos (próprios municipais). Vícios inexistentes. Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2161483-49.2016.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa”

13/29
[Signature]

Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/09/2017; Data de Registro: 16/10/2017)

Outrossim, também entendo que a propositura não trata de nenhuma das matérias previstas no rol do art.24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo, motivo pelo qual não haveria vício de iniciativa a ensejar o controle abstrato de constitucionalidade.

No mais, entendo que a propositura não dispõe sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades públicas municipais, conforme alegado nas Razões do Veto, vez que traz comandos abstratos e genéricos, não imputando atribuições a nenhum Órgão ou Secretaria, trazendo em seu texto, tão somente, as expressões: 'Poder Executivo'; 'Poder Público Municipal' e 'Município de Cubatão'.

Nesse sentido, não há se falar em violação ao princípio da separação dos poderes, previsto no art.5º na Constituição Estadual.

Ainda, é importante ressaltar que a iniciativa remete ao Poder Executivo a implementação do Programa, por meio de Decreto, conforme dispõe o art.13.

Também destaco que se trata de Veto Jurídico aposto de forma genérica, onde



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa"

[Handwritten signature]
20

não se apontou, em nenhum momento quais dispositivos do Projeto de Lei teriam violado a "reserva de administração" a ponto de se aferir eventual violação ao princípio da separação dos poderes, conforme alegado nas Razões de Veto.

Por fim, cabe ressaltar que as medidas a serem implementadas não geram despesas para o Poder Público, sendo de inteira responsabilidade das empresas, entidades da sociedade civil, associação de moradores e pessoas físicas a manutenção e conservação das áreas adotadas, conforme §2º do art.4º e Parágrafo único do art.7º do Projeto de Lei."

Assim, face ao exposto pela Douta Assessoria Jurídica desta Casa, esta Comissão opina pela **rejeição do veto integral aposto ao Projeto de Lei nº 21/2018.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 23 de abril de 2020.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

[Handwritten signature]
RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Presidente-Relator

[Handwritten signature]
JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Vice-Presidente

[Handwritten signature]
César da Silva Nascimento
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 044/2020/SEJUR
Processo Administrativo nº 3.279/2020

FL-02
JQ

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
304 2020	044 2020	1	QVARESMA

Cubatão, 02 de abril de 2020.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **FABIO ALVES MOREIRA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.



Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 179/2019, que **“ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.967, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, aprovado por esta nobre Câmara, pelos seguintes motivos.

RAZÕES DO VETO:

De autoria da Nobre **MESA DA CÂMARA**, a proposição em questão **“ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.967, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A propositura, em seu **artigo 1º**, altera o artigo 4º da Lei Municipal nº 2.967, de 29 de dezembro de 2004, para dispor que **“Art. 4º Os subsídios fixado nos termos dos artigos anteriores deverão ser reajustados de acordo com a revisão geral anual, na forma prevista no inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal”**.

Em que pese a nobre intenção da Mesa da Câmara, apresentamos, nesta oportunidade, veto total ao Projeto de Lei pelas razões técnicas que seguem.

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 18, inciso I, da Lei Orgânica do Município, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, se necessário.

A Procuradoria do Município, acerca da propositura, manifesta-se nos seguintes termos:

“Não há dúvida de que o projeto em questão é de interesse local e, portanto, de competência municipal. Igualmente, não vislumbro vício de iniciativa, uma vez que a autoria do Projeto de Lei é da Mesa da Câmara a quem cabe a iniciativa de lei sobre a matéria.

Contudo, no mérito, a alteração proposta na Lei Municipal 2.967/2004 é inconstitucional, pois ela afronta a regra de revisão geral anual que encontra-se prevista no art. 37, inciso X, da CR/88 (...).

(...)

De acordo com o dispositivo constitucional, constata-se que a revisão geral anual é um direito subjetivo dos servidores públicos e dos agentes políticos, por ser um instrumento que visa, unicamente, rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda ocasionada pela inflação. Ocorre que, assim como para a fixação dos valores da remuneração e dos subsídios, a revisão geral anual deve respeitar a iniciativa privativa de legislar, para cada caso.

(...)

Dessa forma, não se configura possível que uma lei municipal, de iniciativa do chefe do Poder Executivo local, tendente a readequar o valor nominal da remuneração dos servidores do Poder Executivo, seja utilizada para revisar o subsídio dos agentes políticos, haja vista que a iniciativa para a propositura desse diploma é diversa. A Câmara de Vereadores não pode, mesmo que por lei de sua iniciativa, delegar uma atribuição sua definida na Constituição, ao Executivo Municipal.

(...)

Entendo, pois, pela obrigatoriedade da revisão geral anual para a recomposição dos valores dos subsídios percebidos pelos agentes políticos; entretanto, os índices a serem aplicados devem ser fixados por meio de lei específica, observada a iniciativa privativa estabelecida na Constituição Federal, não sendo obrigatória a utilização do mesmo índice aplicado na revisão geral anual dos servidores públicos municipais.

(...)

*Ante o exposto, do ponto de vista estritamente jurídico recomendamos o **VETO** total ao referido projeto de lei, por vício de iniciativa.*

(...)” (sic).



Fl. 07
JQ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

A alteração legislativa trazida pelo Autógrafo de Lei em análise prevê o dever de reajuste, aos subsídios dos agentes políticos municipais (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais), de acordo com a revisão geral anual.

Com efeito, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 29, incisos V e VI, competir à Câmara Municipal a fixação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, cuja redação está abaixo reproduzida:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição.

(...)”.

Dispõe, também, a Carta Magna, no inciso X, do artigo 37,

litteris:

“Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme se verifica é da competência da Câmara Municipal promover a fixação da remuneração e conseqüente revisão do vencimento dos seus servidores e dos agentes políticos (Vereadores), assim como é do Executivo a iniciativa de lei para promover a revisão geral e anual de seus servidores.

Contudo, não é possível estabelecer o referido reajuste ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, sob pena de ofensa à Constituição Estadual e Federal, notadamente o princípio da separação dos poderes.

Isso porque, na medida em Câmara Municipal disciplina o dever de revisão geral anual dos subsídios mensais dos agentes políticos acima mencionados, há de se verificar se tal previsão ensejaria impacto orçamentário e financeiro, em decorrência da alteração do teto salarial do Prefeito, o que alcançará todos os servidores.

Não obstante, conforme aduzido linhas atrás, é possível identificar a competência do Poder Legislativo em estabelecer apenas a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal e dos Vereadores.

Contudo, não pode o Poder Legislativo realizar o reajuste dos subsídios (que não se confunde com fixação de subsídio) do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Isso porque configura verdadeira ofensa ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, Constituição Federal), pois, ao estabelecer a revisão geral anual do subsídio dos agentes políticos do Executivo Municipal, estaria invadindo esfera de competência do Poder Executivo.

Não há dúvida de que o princípio da separação e interdependência dos Poderes, instrumento que é da limitação do poder estatal, constitui um dos traços característicos do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, embora o Projeto de Lei tenha sido aprovado em plenário, viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, "caput", § 1º e § 2º da Constituição do Estado, bem como a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 1º.

Constituição Federal:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Constituição Estadual:

"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



PL 06
f. JQ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

§1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição”.

Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O Município de Cubatão, unidade do Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, com autonomia política, administrativa e financeira, exerce a sua competência, nos termos do disposto pelas Constituições Federal e Estadual e disciplinada por esta Lei Orgânica.” (grifo nosso)

Desta feita, tendo o presente Projeto de Lei versado sobre revisão geral anual dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais (que não se confunde com fixação de subsídio), portanto, matéria de competência do Poder Executivo, e, sido de iniciativa da Mesa da Câmara, evidente a sua inconstitucionalidade formal, em face do descrito vício de iniciativa e da violação dos princípios da independência e harmonia entre os poderes.

Portanto, as justificativas e os motivos para o veto integral foram apresentados nesta oportunidade.

Com as considerações que reputamos necessárias e em respeito às normas constitucionais acerca da matéria, temos a informar que, estas, Senhor Presidente, são as razões que nos levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei 179/2019**, o qual ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

B. 12
Tm

487º Ano da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação

PROCESSO N° 304/2020

OFÍCIO N° 044/2020/SEJUR

AUTOR: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO.

ASSUNTO: COMUNICA VETO INTEGRAL AO PROJETO DE
LEI N° 179/2019, QUE "ALTERA A REDAÇÃO
DO ARTIGO 4° DA LEI MUNICIPAL N° 2.967,
DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"

DATA - 03 DE ABRIL DE 2020.

P A R E C E R

Chega a esta Comissão para análise o Veto Integral aposto pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, ao Projeto de Lei n° 179/2019, de autoria da Ínclita Mesa da Câmara Municipal de Cubatão, que "**ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 4° DA LEI MUNICIPAL N° 2.967, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

Às fls. 08/10, encontra-se o Parecer exarado pela Douta Assessoria da Casa, que acatamos e a seguir transcrevemos:

"Conforme notícia o Ofício n. 044/2020/SEJUR (f. 2-6), o Excelentíssimo Senhor Prefeito decidiu vetar na



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

*487º Ano da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação*

integralidade o Projeto de Lei, expondo em suas razões.

O Projeto de Lei apreciado e aprovado por esta Casa de Leis trata de alteração da redação do artigo 4º da Lei Municipal nº 2.967, de 29 de dezembro de 2004, que tem a autoria da Mesa da Câmara, órgão colegiado legítimo para apresentar tal iniciativa.

Inicialmente cumpre observar que no que concerne à competência, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, inciso I, da CF/88, no sentido de que "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local" e, no mesmo sentido, o artigo 19, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Cubatão, preceitua que, entre outras prerrogativas, **à Câmara compete privativamente**, nos seguintes termos:

Art. 19 À Câmara compete privativamente:

(...)

VII. - fixar, até 30 (trinta) dias do pleito eleitoral, os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

487º Ano da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação

Em relação à iniciativa da proposição em tela, é de se ponderar que seu conteúdo normativo, salvo melhor juízo, se enquadra na previsão de competência legislativa, sendo que a alteração proposta tem natureza meramente acessória, não havendo a mínima sombra de delegação de competência a nenhum outro Poder, para que atue com insurgência, no intuito de afastar o interesse público declarado em voto pelo Poder Legislativo Municipal.

Acerca da declaração de veto **integral** aposto, não vislumbramos a inconstitucionalidade ou falta de interesse público indicado em suas razões, para que justifique a rejeição do Projeto de Lei na sua completude.

Cabe observar ainda, que a declaração de veto integral não condiz com suas razões apresentadas, tornando-as equivocadas, uma vez que os fundamentos de suposta inconstitucionalidade não alicerçam o veto integral da iniciativa parlamentar.

O equívoco, que se apresenta, cria tumulto no regular processo legislativo, quando não aponta que o veto integral ofertado pelo Senhor Prefeito Municipal deveria ser manifestado como VETO POLÍTICO por falta de



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

*11-15
TUC*

*487º Ano da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação*

interesse público, e não por
inconstitucionalidade de alguns dispositivos.

Dessa forma, nos mostra ser claro o
propósito do Chefe do Poder Executivo de vetar
integralmente por considerar que não há
interesse público na criação de tal Lei.

Cuida-se, assim, de veto político, já
que não se trata de veto por alegação de
inconstitucionalidade integral do presente
projeto de lei, oriunda desta Câmara de
Vereadores, devendo ser analisado pelo Egrégio
Plenário, no que diz respeito ao mérito
político, de conveniência e oportunidade,
observadas as premissas alinhavadas neste
opinativo."

Assim, face ao exposto pela Douta
Assessoria Jurídica desta Casa, esta Comissão
opina pela **rejeição do veto integral aposto
ao Projeto de Lei nº 179/2018.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto
Plenário decidir a conveniência e
oportunidade de sua aprovação.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

[Handwritten signature]

487º Ano da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 23 de abril de 2020.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

[Handwritten signature of Rafael de Souza Villar]

RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Presidente-Relator

[Handwritten signature of Joemerson Alves de Souza]
JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Vice-Presidente

[Handwritten signature of César da Silva Nascimento]
CÉSAR DA SILVA NASCIMENTO
Membro

DATECP/Magda Valéria



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º Ano da Fundação do Povoado
71º da Emancipação Política Administrativa

PROJETO DE LEI Nº 40 XXXXXX / 2020.

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
369 2020	40 2020	1	Deputado

DISPÕE SOBRE O INCREMENTO DA TRANSPARÊNCIA NA DIVULGAÇÃO DAS DESPESAS E ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS PELO MUNICIPIO NO ENFRENTAMENTO À PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVIRUS (COVID-19), SOBRETUDO NOS CASOS EM QUE HOVER DISPENSA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

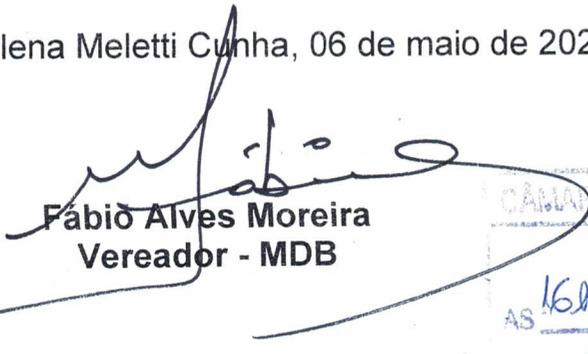
Art. 1º A Administração Municipal divulgará as despesas e atos administrativos praticados pelo Município no enfrentamento à PANDEMIA causada pelo Coronavírus (COVID-19), sobretudo nos casos em que houver dispensa de procedimentos licitatórios nos termos do ordenamento jurídico vigente.

Art. 2º A divulgação deverá ser prestada de forma clara, objetiva e em linguagem escrita e gráficos, de fácil compreensão, permanecendo disponíveis para pesquisa e visualização, em transparência ativa, pelo período mínimo de dois anos.

Art. 3º O acesso à informação deverá ser simples, de modo a facilitar a pesquisa de conteúdo, a análise das informações e a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônico.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 06 de maio de 2020.


Fábio Alves Moreira
Vereador - MDB





Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º Ano da Fundação do Povoado
71º da Emancipação Política Administrativa

fusor

JUSTIFICATIVA

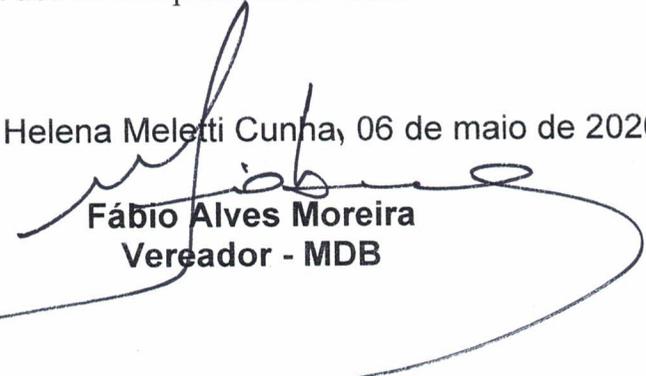
A propositura de incrementar a transparência na divulgação dos atos administrativos e gastos realizados pelo município no enfrentamento a pandemia causada pelo CORONAVÍRUS (COVID-19), sobretudo nos casos em que houver dispensa de procedimentos licitatórios, tem por objetivo garantir a efetividade dos direitos constitucionais de informação e publicidade, regulamentados por meio da Lei Federal nº 12.527/2011, conhecida com “Lei do Acesso a Informação”, tanto quanto para que **HAJA UMA MAIOR FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO.**

Sendo assim, e de nosso conhecimento o fato de que é indispensável que a Administração Municipal esteja orientada pelo respeito à coisa pública, Logo, **recai sobre nós, representantes do povo, o dever de fiscalizar os atos do Poder Executivo e garantir a probidade da administração**, filosofia esta, muito bem, elucidada pela doutrina tradicional, colige-se

“[...]expõe Beckert que, ‘**nos regimes democráticos, o povo delega poderes, não só de legislação, mas sobretudo de fiscalização, a seus mandatários nas Câmaras, para que assegurem um governo probo e eficiente**’

Logo, com a efetivação da tal medida, ficará mais eficiente a fiscalização dos atos do Poder Executivo por parte desta Casa de Leis, bem como de toda a população Cubatense. Mesmo em tempos de crise e calamidade pública, é preciso garantir a transparência das ações do poder público. Trata-se de uma evidente medida da mais alta relevância e interesse público, motivo pela qual conto com o favorável dos nobres pares desta Casa.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 06 de maio de 2020.


Fábio Alves Moreira
Vereador - MDB



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO N° 369/2020.

PL N° 040/2020.

AUTORIA: FÁBIO ALVES MOREIRA - VEREADOR.

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE O INCREMENTO DA
TRANSPARÊNCIA NA DIVULGAÇÃO DAS
DESPESAS E ATOS ADMINISTRATIVOS
PRATICADOS PELO MUNICÍPIO NO
ENFRENTAMENTO À PANDEMIA CAUSADA
PELO CORONAVÍRUS (COVID-19),
SOBRETUDO NOS CASOS EM QUE HOVER
DISPENSA DE PROCEDIMENTOS
LICITATÓRIOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”

DATA: 06/05/2020

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Nobre Vereador
FÁBIO ALVES MOREIRA, o Projeto de Lei que
“DISPÕE SOBRE O INCREMENTO DA TRANSPARÊNCIA NA
DIVULGAÇÃO DAS DESPESAS E ATOS ADMINISTRATIVOS
PRATICADOS PELO MUNICÍPIO NO ENFRENTAMENTO À
PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19),
SOBRETUDO NOS CASOS EM QUE HOVER DISPENSA DE
PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa”

fls. 108

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em conjunto sobre a matéria.

Às fls. 05/08, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“A proposição legislativa consiste em dispor sobre a obrigatoriedade de divulgação das despesas e atos administrativos praticados para o enfrentamento da pandemia de SARSCoV-2 (Covid-19) especialmente em casos que envolvam dispensa de licitação (art. 1º). Especifica em seu art. 2º que a divulgação deverá ser prestada de forma clara e objetiva, em linguagem escrita e gráficos, permanecendo disponível para pesquisa, por, no mínimo, dois anos; no art. 3º, explicita que as informações devem ser passíveis de pesquisa e gravação dos dados.

No que concerne à competência, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, inciso I, da CF/88, no sentido de que ‘Compete aos



Fls. 118

Municípios legislar sobre assuntos de interesse local'. No mesmo sentido, o artigo 18, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cubatão, preceitua que 'Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual'.

Ao dispor sobre o dever de informação, pelo Executivo de despesas atinentes ao combate à Pandemia, é evidente a ingerência apenas local, destacando-se, ainda, se tratar de assunto albergado pela competência constitucional comum de todos os entes federados, a teor do que preceitua o art. 37, da CF/88: 'A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:'.

No que pertine à iniciativa da proposição em tela, é de se ponderar que o conteúdo normativo do projeto de lei em



apreço, salvo melhor juízo, não invade a iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal preceituada no art. 50 da LOM de Cubatão, de inspiração simétrica no art. 61, § 1º da CF/88.

Por fim, no que diz respeito ao aspecto material da propositura, também não se visualiza qualquer preceito dissonante das diretrizes constitucionais e legais de regência, na medida em que apenas se propõe a estabelecer o dever de difusão da informação.

Desse modo, ante as ponderações aqui feitas e diante da natureza da análise que cabe a esta Assessoria, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do projeto de lei ora apreciado (PL n. 40/2020), em razão de sua consonância com os dispositivos da CF/88, da Lei Orgânica de Cubatão e da legislação federal sobre o assunto.”

Assim, face ao exposto pela Douta Assessoria da Casa, o presente Projeto de Lei fica redigido em regulares formas e, nos aspectos que cabem a estas Comissões a



análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, nada obsta sua normal tramitação.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2020.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Rafael de Souza Villar
Rafael de Souza Villar
Presidente-Relator

Joemerson Alves de Souza
Joemerson Alves de Souza
Vice-Presidente

César da Silva Nascimento
César da Silva Nascimento
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ivan da Silva
Ivan da Silva
Presidente

Jair Ferreira Lucas
Jair Ferreira Lucas
Vice-Presidente

Laelson Batista Santos
Laelson Batista Santos
Membro